

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.589, DE 2013

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 5.589, de 2013, busca-se alterar o artigo 2º da Lei nº 11.124, de 2005, de modo a acrescentar uma nova finalidade ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, qual seja: a implementação de políticas de apoio social à população de menor renda.

No mais, pretende-se introduzir um inciso ao artigo 11 da mesma lei, a fim de possibilitar que os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social possam ser destinados à construção de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, nos loteamentos das famílias de menor renda.

Ao justificar a medida, o autor diz que os mencionados centros de assistência social – CRAS – são responsáveis pela oferta de

proteção social básica e tem como principal função prestar serviço continuado e voltado à proteção da família. Ressalta a contribuição dada por estes centros na redução do risco social em zonas de vulnerabilidade.

Compete a esta Comissão o exame do mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com a finalidade de promover o acesso à moradia digna, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social busca minimizar os impactos negativos gerados pela especulação imobiliária nas áreas urbanas.

Implementado pela Lei nº 11.124/2005, o sistema é todo organizado a fim de viabilizar para a população de menor renda o acesso à moradia adequada e à cidade sustentável. Tendo isto em vista, a lei impõe a adequação entre a aplicação dos recursos e os planos diretores municipais bem como fixa requisitos para os municípios que queiram desenvolver um projeto habitacional. Entre as exigências, está a criação de um fundo e de um Conselho Gestor local de habitação, bem como a apresentação de um plano de habitação municipal.

Apesar da nobreza da proposta, o projeto proposto pelo ilustre Deputado Raimundo Gomes Matos acaba por inserir finalidade distinta dos atuais objetivos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, podendo criar dificuldades gerenciais para a execução do fundo.

A implementação de políticas de apoio social à população de menor renda, vale dizer, é responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome enquanto o planejamento de programas voltados à moradia fica sob responsabilidade do Ministério das Cidades.

É preciso lembrar que estamos a falar de um sistema destinado ao planeamento da moradia. A administração do ministério das Cidades, portanto, volta seus recursos e estratégias para a realização de diagnósticos técnicos urbanos, para identificação de zonas especiais de interesse social e para a provisão das unidades habitacionais e saneamento básico.

Não se nega a importância da prestação de serviços assistenciais às famílias nas áreas de risco. Apenas não se deseja que a inclusão de objetivos díspares no mesmo sistema público acabe por comprometer a respectiva eficiência administrativa, impossibilitando a realização de ambos os objetivos almejados.

A construção de Centros de Referência e Assistência Social – CRAS, por sua vez, já poderia ser realizada com base no artigo 11, inciso III, da Lei em questão, o qual autoriza a aplicação de recursos do fundo para implantação de equipamentos comunitários.

Ante o quadro, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.589, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator